



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1419-32.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – RIO BRANCO – ACRE

Relator: Ministro Dias Toffoli

Impetrante: Erick Venâncio Lima do Nascimento

Paciente: Walter Leitão Prado

Advogado: Erick Venancio Lima do Nascimento

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral do Acre

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO. DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA. CONTAMINAÇÃO. PROVA.

1. Não tendo sido a persecução penal iniciada com base em prova apontada como ilícita, consistente em busca e apreensão originada de denúncia anônima, não há falar em contaminação da prova por derivação.
2. Ainda que se considerasse a possível ilicitude da prova colhida mediante denúncia anônima, tal fato não acarretaria a anulação do processo e a falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a incidência da ilicitude por derivação – Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada – é necessário que as provas subsequentes tenham sido obtidas em decorrência da prova ilícita inicial, circunstância que não foi demonstrada no caso dos autos.
3. Evidenciada a existência de elementos probatórios independentes daqueles obtidos a partir da busca e apreensão questionada pelo impetrante, o paciente não é vítima de qualquer constrangimento ilegal.
4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Erick Venâncio Lima do Nascimento em favor de Walter Leitão Prado, por suposto ato abusivo praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que recebeu denúncia contra o paciente em razão da alegada prática do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em virtude do transporte de eleitores e de doação de passagens terrestres e de espingarda em troca de voto (fls. 2-19).

Sustenta a “[...] presença nos autos de prova ilícita decorrente da expedição de mandado de busca e apreensão cuja nulidade ora se pretende ver reconhecida [...]” (fl. 7).

Alega que “[...] no dia **28 de julho de 2010**, o senhor Juiz Eleitoral Romário Divino Faria, **com base nas denúncias anônimas nºs 2000 a 2003 expediu ordem de busca e apreensão** de uma unidade computacional, tipo notebook, utilizada pelo Paciente e de uma espingarda de pressão doada ao pastor Ortínizio Gomes da Costa [...]” (fl. 7).

Ressalta que tal fato deu origem ao Inquérito Policial IPL nº 286/2010-SR/DPF/AC, cujas provas ilicitamente colhidas embasaram o oferecimento e o posterior recebimento da peça acusatória.

Afirma que o Tribunal Regional, por ocasião do recebimento da denúncia, afastou a tese da ilicitude da prova sob o argumento de que a matéria deveria ser examinada no momento da apreciação do mérito da causa.

Alega que tal entendimento não há de prevalecer, uma vez que o procedimento penal foi instaurado com base em inquérito policial cujo nascedouro é absolutamente nulo, razão pela qual o prosseguimento da ação em desfavor do paciente denota constrangimento ilegal passível de reparação na via do *habeas corpus*.

Sustenta que a ordem de busca e apreensão exarada pelo magistrado baseou-se exclusivamente na Denúncia Anônima nº 2000, sem que

houvesse qualquer fundamentação na decisão, exceto a existência de uma denúncia telefônica na qual a identidade do denunciante foi suprimida.

Argumenta que, de acordo com a assente jurisprudência, à míngua de outros elementos, a denúncia anônima não possui lastro suficiente a consubstanciar a instauração de procedimentos inquisitoriais nem de medidas cautelares restritivas de direito, como no caso em exame.

Defende o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas no curso da fase preliminar, pois teria sido determinada a busca e apreensão com base em uma denúncia anônima que não consta dos autos nem foi reduzida a termo.

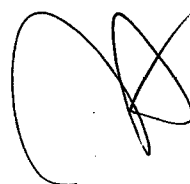
Transcreve excertos de julgados do STJ no sentido de que as medidas típicas de investigação judicial não podem ser deferidas unicamente com base em denúncia anônima e de que não serve à persecução criminal a notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, considerada a vedação constitucional do anonimato.

Sustenta que “todas as demais provas se desenrolaram a partir da medida judicial restritiva, o que denota a ilicitude não só da prova por força da ordem judicial, mas também de todas aquelas dela derivadas (*fruits of the poisonous tree*), ou seja, a integralidade do IPL 286/2010-SR/DPF/AC” (fl. 17).

Assinala que o recebimento da denúncia foi exclusivamente baseado na prova coligida e encartada nos autos do inquérito policial, o que importa a nulidade da decisão do TRE/AC, que recebeu a denúncia.

Defende o *fumus boni juris* diante das razões expostas e afirma a presença do *periculum in mora* por estar o paciente “[...] submetido a procedimento criminal instaurado com fundamento em prova ilícita, posto aos olhos da sociedade como potencial criminoso, o que se mostra prejudicial à sua imagem de homem público” (fl. 18).

Requer, liminarmente, a suspensão do processo penal em trâmite perante o TRE/AC, até o julgamento definitivo do *writ*, e, no mérito, o trancamento da Ação Penal nº 15-50.2011.6.01.0000, em decorrência da nulidade da prova que a embasa.



Alternativamente, postula a anulação do recebimento da denúncia, permitindo-se o oferecimento de nova peça acusatória pelo Ministério Público.

Na hipótese de serem negados os pedidos anteriores, requer a concessão da ordem para que seja determinado o desentranhamento e a inutilização das provas obtidas por meio ilícito e as delas derivadas.

Em decisão de fls. 859-869, indeferi o pedido de liminar.

Informações prestadas às fls. 879-880.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pela denegação da ordem (fls. 911-919).

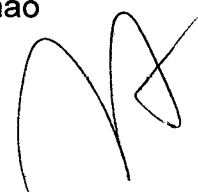
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o impetrante defende a ilicitude da prova decorrente de busca e apreensão originada de denúncia anônima, que teria acarretado a nulidade de todas as demais provas dali derivadas, de forma a macular todo o Inquérito Policial nº 286/2010 e a ação penal, de acordo com a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

In casu, o impetrante não logrou evidenciar que todas as provas produzidas nos autos tenham sido colhidas por força de medidas cautelares coercitivas de busca e apreensão, as quais, segundo alega, teriam sido o ponto de partida de toda a investigação policial que culminou na instauração do inquérito.

Apesar de ser possível inferir dos documentos juntados aos autos que, em 28.7.2010, o Juiz Eleitoral determinou a busca e apreensão do *notebook* do candidato Walter Prado e da espingarda doada ao pastor Ostermilson da Assembleia de Deus (fl. 31), as mencionadas medidas não



interferiram na produção das demais provas que embasaram o inquérito policial e a denúncia.

Isso porque, ao determinar tais medidas, o Juiz Eleitoral também determinou a realização de diligências investigatórias pela Polícia Federal para apurar as condutas de compra de votos e abuso do poder econômico.

A autoridade policial, com efeito, atuou conforme a previsão do art. 5º, § 3º, do CPP¹, instaurando procedimentos de verificação de procedência de informações (VPis), autuados em 3.8.2010 sob o nº 009/2010 (fl. 278) e sob o nº 0017/2010 (fl. 291), protocolo nº 08200.010530/2010-63.

Nesses procedimentos, foram realizadas investigações prévias à instauração do inquérito policial (diligências de fls. 283-285, 286, 287-290, no período de 4.8.2010 a 13.8.2010), efetuadas, em sua maioria, em momento anterior às mencionadas cautelares constritivas de busca e apreensão e, na totalidade, antes da própria instauração do inquérito policial, ocorrida apenas em 19.8.2010 (fl. 29).

De fato, apesar de a decisão que determinou a busca e apreensão do *notebook* de Walter Prado e da espingarda doada ao pastor Ostermilson ter sido proferida em 28.7.2010, as mencionadas medidas somente foram realizadas, respectivamente, em 18.8.2010 (fl. 79) e em 6.8.2010 (fl. 303).

Ademais, a medida de busca e apreensão do *notebook* de Walter Prado, realizada em 18.8.2010 (fl. 74), foi precedida da apreensão de 1 ônibus e 12 cartazes com a foto do paciente (fls. 52-53) e de recibos de viagem (fls. 54-55), além da tomada de depoimentos de passageiros (fls. 34-41), todas ocorridas em 17.8.2010.

Desse modo, não restou demonstrado que todas as demais provas produzidas nos autos tenham sido colhidas por força dessas apreensões, haja vista que outros procedimentos foram realizados pela

¹ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

autoridade policial antes da realização dessas medidas constritivas, o que lhe permitiu juntar elementos de convicção necessários à instauração do inquérito policial e ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

Ressalto que a ausência desse suposto liame causal é evidenciado pelo fato de que, antes mesmo de ser apreendido o *notebook* de Walter Prado, foi realizada a apreensão de 1 ônibus e 12 cartazes com a foto do paciente (fls. 52-53) e de recibos de viagem (fls. 54-55), além da tomada de depoimentos de passageiros (fls. 34-41), todas ocorridas em 17.8.2010, fatos esses levados inclusive em consideração pelo Tribunal de origem no momento do recebimento da denúncia.

É o que se infere da seguinte passagem do mencionado acórdão, que fez menção aos documentos e depoimentos prestados no momento da apreensão do ônibus (fls. 799-801):

Na espécie, há depoimentos que confirmam, em princípio, os fatos articulados na peça inicial. Note-se que no depoimento do passageiro JOSÉ ARIMATÉIA RODRIGUES FARIAS (fl. 13, consta a seguinte declaração:

[...]

Tal fato também é corroborado pelo passageiro o Sr. LUCIVALDO DA SILVA, consoante depoimento de fl. 14. Vejamos:

[...]

EDVALDO MONTEIRO LOPES, motorista do ônibus, afirmou em seu depoimento fls. 51/51 que:

[...]

Com o fito de instruir os autos foi juntado os documentos de fls. 10/497) que integram o Inquérito Policial nº 286/2010 e os autos do VPI 09/2010 e 017/2010, dois quais, neste momento, destaco o documento de fls. 34/35 que representa o Auto de Apresentação e Apreensão de um ônibus de passageiros igual ao descrito na denúncia, 12 (doze) cartazes coloridos com a foto do Deputado Estadual Walter Prado, dentre outros elementos que constam que a apreensão foi efetuada às 20:30 horas de 17/08/2010, no município de Bujari em poder de EDVALDO MONTEIRO LOPES [sic].

Com base nos fatos mencionados, entendo que não há constrangimento ilegal à liberdade do paciente, pois os procedimentos realizados nos autos encontram respaldo na jurisprudência do STF de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima, devendo a autoridade policial, ao receber denúncias desse tipo,

proceder a uma investigação preliminar e verificar se há base para a instauração do inquérito policial respectivo. Nesse sentido:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. "DENÚNCIA ANÔNIMA" SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE "DENÚNCIA ANÔNIMA". LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, **nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada "denúncia anônima", desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados** (86.082, rel. min. Ellen Gracie, *DJe* de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, *DJe* de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 30.04.2010).

No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada "notícia anônima", mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial.

A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico.

Ordem denegada [Grifei].

(STF, HC 99490/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 31.1.2011);

Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal.

1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, **policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.**

3. Ordem denegada [Grifei].

(STF, HC 98345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, para o qual fiquei designado redator, *DJe* de 16.9.2010); e

Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal.

1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. **Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.**

[...]

Habeas corpus denegado [Grifei].

(STF, HC 95244/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, *DJe* de 29.4.2010).

Além disso, mesmo que se considerasse que alguma busca e apreensão foi subsidiada apenas pelas denúncias anônimas, isso, por si só, não acarretaria a anulação do processo e a falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a incidência da ilicitude por derivação – Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada – é necessário que as provas subsequentes tenham sido obtidas em decorrência da prova ilícita inicial, circunstância que não foi demonstrada no caso concreto. Nesse sentido:

Habeas corpus. Constitucional. Penal e processual penal. Sentença condenatória fundada em provas ilícitas. Inocorrência da aplicação da teoria dos "frutos da árvore envenenada". Provas autônomas. Desnecessidade de desentranhamento da prova ilícita. Impossibilidade de aplicação do art. 580 do CPP à espécie. Inocorrência de ofensa aos artigos 59 e 68 do Código Penal. *Habeas corpus* indeferido. Liminar cassada.

1. A prova tida como ilícita não contaminou os demais elementos do acervo probatório, que são autônomos, não havendo motivo para a anulação da sentença.

2. [...]

5. *Habeas corpus* denegado e liminar cassada.

(STF, HC 89032/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, *DJe* de 22.11.2007); e

E M E N T A: PROVA PENAL – BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) – ILICITUDE

(ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) – INADMISSIBILIDADE – BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR – GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II) – AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR – PROVA ILÍCITA – INIDONEIDADE JURÍDICA – RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) – SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. – [...]

A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO.

- Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.

- A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes.

- A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") **repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal.** Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão

praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

- Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal **somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita**, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa **limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos**.

- **Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova – que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal –, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária.**

- A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g. [Grifei].

(STF, RHC 90376/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso De Mello, DJe de 17.5.2007).

No mais, destaco os seguintes trechos do parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 913-918):

A alegação do impetrante de que o deferimento da busca e apreensão de documentos e objetos teria se baseado unicamente em denúncia anônima, o que contaminaria o amealhado probatório e implicaria na [sic] nulidade do inquérito policial e ação penal, não procede.

Isso porque a par da referida medida, foi instaurado, em 03.08.2010, pela autoridade policial, procedimentos de verificação de procedência de informação (fl. 278 e 291), nos quais foram realizadas diligências que culminaram na identificação de fatos criminosos e da participação do ora paciente.

[...]

Ressalto que tal apreensão ocorreu em data anterior ao cumprimento do mandato de busca e apreensão, cuja legalidade e licitude ora se questiona. É que, não obstante o deferimento da citada medida cautelar date de 28.07.2010 (fls. 30/31), seu cumprimento somente se deu em 18.08.2010.



Diante de tais circunstâncias temporais, é óbvio que não há qualquer liame causal entre a atuação dos agentes da Polícia Federal (abordagem do coletivo) e a busca e apreensão do notebook pertencente ao ora paciente.

Assim, ainda que se reconheça a ilicitude da prova decorrente da busca e apreensão do computador do paciente, o que se admite apenas *ad argumentadum*, inaplicável a teoria dos frutos da árvore envenenada ao caso em apreço e a contaminação de todo o caderno probatório que autorizou o recebimento da denúncia da ação penal.

[...]

Evidenciada, portanto, a existência de elementos probatórios independentes daqueles obtidos a partir da busca e apreensão questionada pelo impetrante, não é vítima o paciente de qualquer constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também analisei o memorial e a denúncia ofertada contra o paciente a que fez referência o eminente Ministro Dias Toffoli e verifiquei que o juiz eleitoral determinou, de fato, a realização de diligências investigatórias pela Polícia Federal para apurar as condutas de compra de votos e de abuso do poder econômico, antes da instauração do inquérito policial.

Assim, não detecto ilegalidade na prova colhida. A busca e apreensão questionada não decorreu apenas da chamada “denúncia anônima”. O ato foi precedido de diligências determinadas pelo Juiz Eleitoral.

Acompanho o voto do eminente relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, o eminente relator demonstrou que realmente foi feita verificação preliminar e, só após essa verificação, deu-se a busca e apreensão desses documentos, desses objetos, inclusive, do *notebook*. Daí outras providências foram tomadas, outras diligências foram executadas, e com essas diligências, comprovou-se que havia indícios suficientes para investigação feita com instauração de inquérito.

Também denego a ordem, acompanhando o eminente relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

HC nº 1419-32.2012.6.00.0000/AC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Impetrante: Erick Venâncio Lima do Nascimento. Paciente: Walter Leitão Prado (Advogado: Erick Venancio Lima do Nascimento). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2013.